



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.109 - MG (2016/0247344-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**RECORRENTE** : HONORIO SILVA JUNIOR (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, tratando-se de flagrante por crime permanente, no caso, por tráfico de drogas, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto a autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio do paciente, conforme previsto no 5º, XI, da CF" (HC 352.811/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante da razoável quantidade e nocividade do entorpecente apreendido – 103 porções de *crack* –, bem como o elevado risco de reiteração delitiva, pois o acusado possui diversas outras passagens por crimes variados, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento).



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.109 - MG (2016/0247344-0)**

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**RECORRENTE** : HONORIO SILVA JUNIOR (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por HONORIO SILVA JUNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.050389-2/000) assim ementado:

**HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS- PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - IRRELEVANTE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.**

*Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP. deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. A prisão preventiva não é determinada com fulcro na comprovação inequívoca da autoria, mas com base em seus indícios, associados a outros requisitos. Argumentos fáticos não comprovados, os quais dependem de dilação probatória ultrapassam os limites do presente habeas corpus. O art. 5º, XI, da CR, traz dentre as exceções da garantia de inviolabilidade do domicílio a hipótese de flagrante, situação em que o paciente foi preso, não havendo que se falar em ilegalidade. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quanto presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Precedentes do STF e STJ. Ordem denegada (fls. 76).*

No presente recurso, sustenta que a prisão em flagrante e prova dele decorrente são nulas, uma vez que obtidas mediante violação de domicílio. Afirma que a custódia cautelar carece de fundamentos concretos e que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Aduz que a segregação foi decretada com base na gravidade abstrata do crime.

Requer, assim, o provimento do recurso para reconhecer a nulidade do da prisão em flagrante e das provas obtidas mediante violação de domicílio.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Subsidiariamente, requer a concessão da liberdade provisória, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Liminar indeferida às fls. 105/106. Informações prestadas às fls. 118/121 e 134/137.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 138/143.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.109 - MG (2016/0247344-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Conforme relatado, pretende o recorrente o reconhecimento da nulidade do flagrante e das provas obtidas mediante violação de domicílio e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva.

Tratando-se de crime de tráfico de drogas na modalidade "ter em depósito", não há se falar em violação de domicílio por ausência de ordem judicial para a busca.

Os fatos descritos nos presentes autos se amoldam, em tese, a hipótese de crime permanente – cuja consumação se protraí no tempo – em prática no interior de residência que, como tal, autoriza a violação do domicílio para que se efetue a prisão em flagrante a qualquer tempo, nos termos da Constituição Federal. A saber:

*Art. 5º [...]*

*XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;*

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE QUE CARACTERIZA ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Ademais, a defesa, em sua apelação, somente suscitou a nulidade da ação policial que teria sido conduzida em razão de denúncia anônima. Por outro lado, in casu, houve contato policial com informantes (usuários de drogas), a indicar a fundada justificativa da medida de busca e apreensão.

Habeas corpus não conhecido (HC 345.424/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/09/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE DA PROVA QUE SUBSIDIA A DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. HIPÓTESE DE FLAGRÂNCIA. CRIMES PERMANENTES. TRÁFICO NA MODALIDADE "TER EM DEPÓSITO". SITUAÇÃO ALBERGADA PELO ART. 5º, XI, DA CF. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

**2. O crime de tráfico de drogas, na modalidade "ter em depósito" é crime permanente, razão pela qual o estado de flagrância se protraí no tempo.**

**3. Nesse contexto, estando o paciente em situação de flagrância, situação albergada pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, não há se falar em violação de domicílio, razão pela qual a prova derivada da referida diligência se revela lícita e apta a subsidiar a denúncia.**

4. A necessidade de trancamento da ação penal por ilegalidade do laudo de apreensão das drogas e do relaxamento da custódia processual do paciente, sob o fundamento de que estariam respaldadas em provas obtidas com violação de domicílio sem a realização de diligências preliminares a subsidiar o adentramento legítimo no domicílio do réu, não foram previamente analisados pelo Tribunal de origem. Dessarte, não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não é possível examinar referidas matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 353.452/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. OFENSA AO ART. 240, § 1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO NÃO SUPERIOR A 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. OFENSA À PROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDÍCIOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO COM BASE NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA E NA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 44, I, CP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

**2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, tratando-se de flagrante por crime permanente, no caso, por tráfico de drogas, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto a autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio do paciente, conforme previsto no 5º, XI, da CF.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido (HC 352.811/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

Passo, portanto, a análise dos fundamentos que ensejaram a conversão do flagrante em prisão preventiva.

O Magistrado processante fundamentou a manutenção da custódia cautelar nos seguintes termos:

**Em virtude da existência de denúncias da ocorrência de tráfico de drogas na moradia de Honório, a polícia militar adentrou o local e, durante buscas, foram localizados e apreendidos 103 (cento e três) porções de substância semelhante ao crack, prontas para serem comercializadas, a quantia de R\$169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), um aparelho de som automotivo, um aparelho de DVD e quatro telefones celulares de marcas diversas.**

*Em virtude de tais fatos, ele foi preso em flagrante delito.*

*Nesse contexto, é sim o caso de flagrante real e válido do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*crime, em tese, de tráfico de drogas, de modo que HOMOLOGO o APFD e DEIXO DE RELAXAR a prisão.*

*Cumpra, doravante, analisar a possibilidade de conversão da prisão em preventiva.*

*Com respeito às medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifica-se a impossibilidade de aplicação delas na hipótese em tela, em razão da ineficiência, insuficiência e/ou impossibilidade material de fiscalização, justificada pelo diminuto efetivo das Polícias Civil e Militar na região, responsáveis por garantir o sucesso das investigações policiais e a observância da ordem pública. Além disso, em virtude das circunstâncias dos fatos, do modus operandi e da gravidade concreta do delito, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares do art. 319 do CPP, pois se revelam mesmo, na espécie, insuficientes e inadequadas como resposta estatal preventiva e cautelar. Honório foi flagrado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.*

*Na hipótese, estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, pois o delito de tráfico de drogas é crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (Quatro) anos e há indícios suficientes de autoria, conforme evidencia o APFD e materialidade delitiva, extraído do resultado positivo do laudo preliminar de constatação de fl. 09.*

*Assim, os fatos já apurados e a gravidade do crime demonstram tanto a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, quanto o risco concreto à ordem pública caso Honório seja de pronto colocado em liberdade.*

***Há, noutro plano, que se mencionar a periculosidade concreta do acusado, conforme se pode extrair de sua CAC de fls. 11/12 dos autos, donde se infere que ele já foi preso e processado pela prática de outros delitos. Tal reiteração é mais do que suficiente para evidenciar o risco à ordem pública.***

*Logo, a prisão preventiva na espécie tem a essencial função de resguardar a ordem pública e a conveniência da regular instrução processual, nos termos do art. 312 do CPP.*

*Ante o exposto e porque não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de Honório Silva Júnior a fim de garantir a ordem pública e a instrução processual, nos termos dos artigos 50, XLIII da CR/88 e 310 a 313 do CPP.*

O Tribunal de origem, ao julgar o writ originário, manteve a prisão preventiva do paciente, asseverando:

*De acordo com o art 312 do CPP a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. O primeiro, previsto na parte final do citado artigo, consiste na prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*segundo, consubstanciado em um dos seguintes fundamentos: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; e) garantia de aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal.*

*Além de tais pressupostos, também é necessária a presença dos requisitos do art. 313 do CPP.*

*Pois bem. Ao analisar a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, verifica-se que ela está corretamente fundamentada de acordo com os indícios de autoria e materialidade (fl.20/22). Vejamos:*

*[...]*

*Assim, depois de analisado o APFD de fls.1 2/15, exame preliminar de drogas em fls.1 8, CAC de fls.1 9, decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante em fls.20/22 e as informações prestadas pela autoridade coatora às fls.34/40, infere-se que a materialidade e autoria estão constatadas. Todas as provas expostas, não deixam dúvidas quanto à periculosidade do paciente.*

*Requer o paciente a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.*

*Com todo o exposto, evidenciado o risco da paciente em voltar a delinquir, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são suficientes, sendo impossível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar.*

*[...]*

*Ao final, o impetrante alega que merece ser solto eis que possui condições pessoais favoráveis.*

*Cumprido ressaltar, que mesmo quando demonstradas eventuais condições pessoais favoráveis, estas não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública.*

*Como se sabe, 'A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia preventiva, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado' (JSTJ 2/267).*

*Com essas considerações, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional, nos termos do artigo 312 do CPP, ausente o alegado constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do writ, DENEGO A ORDEM.*

*Envie-se, imediatamente, cópia desta decisão para ser juntada ao respectivo processo (art. 461 do RITJMG).*

*Sem custas.*

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante da razoável quantidade e nocividade do entorpecente apreendido – 103 porções de *crack* –, bem como diante do elevado risco de reiteração delitiva, pois o acusado possui diversas outras passagens por crimes variados, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.*

*A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante da variedade de entorpecentes apreendidos - 5,3 gramas de maconha e 6,6 gramas de cocaína -, bem como o elevado risco de reiteração delitiva, já que o recorrente respondeu a diversos procedimentos criminais quando menor, além de ter sido preso e colocado em liberdade menos de um mês antes de cometer o crime que aqui se apura, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.*

*2. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.*

*3. A alegação de excesso de prazo na custódia cautelar não foi submetida ou analisada no acórdão atacado, circunstância que impede*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, vedada a supressão de instância.

*Recurso em habeas corpus desprovido (RHC 69.160/PI, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 28/10/2016).*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INGRESSO DE DROGA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA ALTAMENTE LESIVA DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. GRAVIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RESGUARDO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR DEVIDA E JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.*

*1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado que se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada, reveladora da ousadia da agente.*

*2. Caso em que a recorrente, a despeito da existência de forte vigilância no local, ingressou em penitenciária na posse de considerável quantidade de maconha e crack, que seriam entregues aos apenados daquela unidade prisional, autorizando a pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, especialmente da população carcerária.*

*3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

*4. Não há como, em recurso ordinário em habeas corpus, concluir que a ré será beneficiada com a fixação de regime inicial menos gravoso, a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.*

*5. Recurso improvido (RHC 72.636/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2016).*

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0247344-0

**RHC 76.109 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05038926120168130000 10000160503892000 10000160503892001 5038926120168130000

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HONORIO SILVA JUNIOR (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.